



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000334722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0005521-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é suscitante 7ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é suscitado 36ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM O CONFLITO PROCEDENTE E COMPETENTE A 36ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, PAULO AYROSA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 2 de abril de 2025

CAMPOS MELLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Conflito de Competência 0005521-52.2025.8.26.0000 São Paulo VOTO 84875
Suscitante: 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Suscitada: 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

1. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELA 7ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO, EM DEMANDA COMINATÓRIA, CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONSISTENTE EM DETERMINAR À RÉ QUE DISPONIBILIZE O ACESSO A PLATAFORMA ELETRÔNICA PARA QUE O AUTOR POSSA ASSISTIR AULAS ONLINE. 3. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE ASPECTOS DIDÁTICOS OU CIENTÍFICOS. INCIDÊNCIA DO ART. 5º, §1º, DA RESOLUÇÃO 623/2013 DO ÓRGÃO ESPECIAL. 4. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA, A 36ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

Cuida-se de conflito de competência suscitado pela e. 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio do acórdão da lavra da e. Desembargador Francisco Shintate (cf. fls. 57/61), voltado contra acórdão da lavra da e. Desembargador Arantes Theodoro (cf. fls. 49/54), da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em demanda cominatória, deferiu pedido de antecipação de tutela consistente em determinar à ré que disponibilize o acesso a plataforma eletrônica para que o autor possa assistir aulas online.

Entendeu a Câmara suscitante que a matéria objeto da discussão diz respeito à prestação de serviços educacionais, razão pela qual a competência seria das Câmaras de Direito Privado desta Corte.

Processou-se o incidente, foram colhidas informações da Câmara suscitada (fls. 73/74) e a Procuradoria-Geral de Justiça declinou da intervenção (cf. fls. 80/84).

É o relatório.

Anote-se inicialmente que é o exame da inicial, no concernente à causa de pedir e ao pedido, que demarca as fronteiras da competência recursal. Aqui, o que se constata é que se trata de ação cominatória, por meio da qual o autor pretende “*que seja reconhecida*

a obrigação da Ré em disponibilizar as aulas on line na plataforma do aluno, referente às matérias dos Blocos B1 e B2, do 2º semestre do ano letivo de 2024, referente ao 8º período do curso de educação física” (cf. fls. 9 dos autos principais).

Assim, no caso presente, a competência recursal é das Subseções de Direito Privado II e III desta Corte, às quais cabe a apreciação de demandas que versem sobre prestação de serviços, ex vi do disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução 623/2013 do Órgão Especial. É que, no presente caso, o que se discute é apenas se houve falha na prestação dos serviços educacionais, fazendo ou não jus o autor ao acesso às disciplinas indicadas. Não há, em rigor, discussão sobre aspecto didático ou científico relativo ao curso contratado.

Nesse sentido, aliás, já se decidiu, em casos análogos neste Órgão Especial: Conflito de competência cível 0044919-45.2021.8.26.0000, Rel. Des. Matheus Fontes, j. 30.03.2022; Conflito de competência cível 0010598-81.2021.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 09.06.2021; Conflito de competência cível 0018847-89.2019.8.26.0000; Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 14.08.2019; Conflito de competência cível 0038819-79.2018.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 31.10.2018.

Confira-se também: *“Ação de obrigação de fazer. Pedido inicial de emissão de diploma de conclusão do curso, negada pela instituição ré por suposta falta de preenchimento dos requisitos pelo autor. Discussão sobre negócio jurídico entre particulares e não sobre normas de ensino. Análise de falhas ou defeitos na prestação de serviços educacionais. Competência das Subseções 2ª e 3ª do Direito Privado. Conflito procedente, reconhecida a competência da 14ª Câmara de Direito Privado. Aplicação do artigo 103 do RITSP e do artigo 5º, parágrafo 1º, da Resolução nº 623/2013.”* (Conflito de competência cível nº 0010231-91.2020.8.26.0000, Rel. Des. Soares Levada, j. em 4.6.2020).

E ainda: *“Conflito de Competência. Apelação. Obrigação de fazer c.c. reparação de danos. Ensino superior. Pretensão deduzida para compelir a instituição de ensino a receber e avaliar trabalho de conclusão de curso e excluir faltas. Suposto defeito na prestação do serviço. Lide que versa sobre a relação jurídica obrigacional existente entre a discente e a instituição de ensino, nada havendo que se relacionar com o direito público. Competência da Seção de Direito Privado. Exegese do art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 623/13 deste E. Tribunal. Precedentes deste C. Órgão Especial. Competência da C. 36ª Câmara de Direito Privado, ora*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

suscitada. Conflito de competência procedente.” (Conflito de competência cível nº 0030211-53.2022.8.26.0000, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. em 19.10.2022)

Pelo exposto, julgo procedente o conflito para declarar a competência da Câmara suscitante, a 36ª Câmara de Direito Privado desta Corte.

Campos Mello

Desembargador Relator